



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.168 - RS (2019/0057747-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INDÍCIO SUFICIENTE DE MERCANCIA E TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Conforme art. 109, V, da Constituição Federal – CF, compete à Justiça Federal o julgamento de crime à distância se preenchido o duplo requisito da existência de nexo de transnacionalidade e de o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional para a repressão do crime em tese praticado.

2. O Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições – complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional –, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime. Precedente: CC 126.235/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2016

3. Na espécie, embora o indiciado tenha permanecido calado em seu interrogatório, existem indícios no sentido de que o delito foi praticado mediante transposição de fronteira, informados por Agente da Polícia Federal. Ademais, constata-se que a conversa havida entre indiciado e Agente da Polícia Federal, com informação de que a arma foi adquirida no Uruguai para venda em território brasileiro, foi presenciada por dois policiais militares e um escrivão da polícia civil. Observa-se, ainda, que, por ocasião do flagrante, além do armamento (1 fuzil calibre 556 da marca Palermo, 1 fuzil calibre 556 Smith Wesson), foi encontrada quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em dinheiro em notas diversas e \$ 340,00 (trezentos e quarenta) pesos Uruguaios, o que indica, em tese, a possibilidade de mercancia e não de mera posse de arma de uso restrito. Por derradeiro, a operação que resultou no flagrante foi iniciada em razão de notícia de que o ora indiciado encontrava-se em situação suspeita na Praia Barra do Chuí, balneário no extremo sul do Brasil, localizado no município gaúcho de Santa Vitória do Palmar, que faz divisa com o povoado de Barra del Chuy, no Uruguai.

4. Nas circunstâncias em que o conflito de competência foi apresentado a esta Corte Superior, com razão o Juízo Estadual suscitado, na medida em que os autos carregam indícios suficientes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transnacionalidade delitiva.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande – SJ/RS, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.168 - RS (2019/0057747-4)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande – SJ/RS, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Vitória do Palmar – RS, o suscitado.

Colhe-se dos autos que a polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul em 1/12/2018 prendeu em flagrante NATALICIO SOUZA NAZARIO. Consta do histórico da prisão que a brigada militar recebeu informação via telefone que o indiciado estava em atitude suspeita na Praia da Barra do Chuí, que estaria no momento no Lava Jato do Posto Sim. Ao sair do Lava Jato, o suspeito deslocou-se até o Posto Buffon, quando foi abordado pelos policiais militares que encontraram no porta malas armamento de uso restrito, o qual foi apreendido. Ao consultar o sistema informatizado da polícia verificou-se, também, que o veículo era furtado. Diante disso, os policiais e o suspeito se deslocaram até a Delegacia de Santa Vitória do Palmar/RS, onde foi lavrada a prisão em flagrante (e-STJ, fl. 9). Naquela ocasião, foram apreendidos: 1 fuzil calibre 556 da marca Palermo, 1 fuzil calibre 556 Smith Wesson, um celular bloqueado Samsung J7, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em dinheiro em notas diversas, \$ 340,00 (trezentos e quarenta) pesos Uruguaios, Carteira Nacional de Habilitação – CNH em nome de Richerd de Oliveira Dutra e dois recibos de depósito da Caixa Econômica Federal – CEF, em favor de Richard Dutra (e-STJ, fl. 11).

Interrogado após sua prisão, NATALICIO SOUZA NAZARIO reclamou seu direito constitucional de ficar calado e falar somente em juízo, tendo sido indiciado pelo delito de posse ilegal de arma de uso restrito (e-STJ, fl. 17). Todavia o indiciado conquistou liberdade provisória mediante fiança concedida no dia seguinte pelo Juízo da Comarca de Santa Vitória em Plantão (e-STJ, fls. 27/30).

O Agente da Polícia Federal Júlio Cezar (Mat. 20.317) prestou informações à Polícia Judiciária, nas quais afirmou que o indiciado, em entrevista, teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informado que adquiriu as armas na cidade de Montevideu/Uruguai e que as iria entregar em Porto Alegre/Brasil (e-STJ - fls. 45/49).

Diante disso o *Parquet* Estadual opinou fosse declinada competência à Justiça Federal ao fundamento de haver indícios de que o armamento tem procedência estrangeira e que teria sido trazido pelo indiciado mediante transposição de fronteira (e-STJ, fls. 67/72). Assim, com esteio no parecer ministerial, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Vitória do Palmar – RS, declinou da competência para a Justiça Federal (e-STJ, fls. 73/74).

De outro lado, o Ministério Público Federal pronunciou-se no sentido de que os indícios de transnacionalidade ainda eram insuficientes de forma que o reconhecimento da competência da Justiça Federal seria prematuro (e-STJ, fl. 142/146). Na linha do parecer do *Parquet* Federal, o Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande – SJ/RS suscitou o presente conflito de competência.

Nesta Corte Superior, em decisão não exauriente, o Juízo Federal suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente (fl. 175).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e declaração da competência da Juízo Estadual suscitado (e-STJ, fls. 179/181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.168 - RS (2019/0057747-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal – CF.

Com razão o suscitante.

Primeiramente, observo que, conforme art. 109, inciso V, da CF, compete à Justiça Federal o julgamento de crime à distância se preenchido o duplo requisito da existência de nexo de transnacionalidade e de o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional para a repressão do crime em tese praticado.

Destarte, quando houver indícios de que armas foram introduzidas no território brasileiro de forma ilegal, fixa-se a competência da Justiça Federal em razão de o Brasil estar comprometido internacionalmente com a repressão do tráfico ilícito de armas de fogo.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. 'Em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime' (AgRg no Ag 1389833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013).

2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de tráfico internacional de armas e de munições evidencia, neste momento processual, lesão a bens,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. A conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP).

4. No caso, incidente a Súmula 122/STJ ('Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal'), resta ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar os crimes pelos quais denunciados os interessados.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, o suscitado." (CC 126.235/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2016)

Como se vê, é incontroverso que compete à Justiça Federal conhecer e julgar o delito de tráfico de armas. No caso concreto, o núcleo da controvérsia consiste em saber se constam dos autos elementos suficientes da transnacionalidade do delito.

Na espécie, de um lado, o Juízo Estadual reconhece a presença de indícios da transnacionalidade, com base em informações prestadas por um Agente da Polícia Federal e, de outro lado, o Juízo Federal entende que tais informações não têm o condão de deslocar a competência da apuração para a Justiça Federal, mormente porque o indiciado permaneceu calado quando interrogado nas investigações.

Para melhor compreensão da celeuma, transcrevo as informações do Agente da Polícia Federal Júlio Cezar (Mat. 20.317):

"No dia 01 de dezembro de 2018, recebi a informação de que a Brigada Militar da Santa Vitória do Palmar logrou êxito em apreender dois fuzis na cidade do Chuí/RS na posse de NATALICIO SOUZA NAZARIO, de posse dessa informação me desloquei até a delegacia da polícia civil de Santa Vitória do Palmar onde estava sendo lavrado o flagrante. Ao chegar conversei brevemente com os policiais que tinham efetuado a prisão e verifiquei que a pessoa que tinha sido presa se tratava de uma pessoa a qual a polícia federal já tinha recebido denúncias pelo comportamento estranho dessa pessoa e que provavelmente ela estaria envolvida com a prática criminosa.

*Ao fazer uma breve entrevista com Nazario ele comentou que é natural de Santa Catarina e que estaria residindo na cidade do Chuí há cerca de oito meses, disse que conheceu uma garota pela internet e por isso teria vindo morar nessa cidade, **em relação ao armamento apreendido relatou que foi buscar na cidade de Montevideu/Uruguai e que iria entregar na cidade de Porto Alegre/RS, por esse transporte iria receber a quantia de R\$ 1.000,00 por armamento, relatou que o valor do armamento em Montevideu saiu por R\$ 43.000,00 e que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria revendido na cidade de Porto Alegre por R\$50.000,00 porém não teria sido ele que teria efetuado o pagamento das armas, relatou que teria ido de ônibus até a cidade de Porto Alegre dois dias antes onde foi repassado o veículo CHERY placas ITC8812, disse que iria entregar o veículo com o armamento no mesmo local que recebeu.

Comentei que os fuzis não eram novos pois possuíam cheiro de pólvora, o que indicava que já tinha sido usado, NATALICIO disse que os fuzis eram novos porém ele fez testes no armamento, sendo que usou munição de dois carregadores em cada armamento e por isso estava com cheiro de pólvora, perguntei se ele tinha relação com alguma facção, respondeu que não pois segundo ele isso seria coisa pra louco, relatou que iria passar pela praia porém como a maré estava alta teve que retornar e a intensão era passar pelo posto aduaneiro da Receita Federal, por isso teria mandado lavar o carro para não chamar a atenção, porém antes de iniciar o deslocamento foi preso pela brigada militar.

Essa entrevista foi feita na presença dos policiais militares que estavam na ocorrência ORLANDO MOREIRA RODRIGUES. ALEXANDRE CARDOSO NUNES DE BORBA, RICARDO GULARTE DE VARGAS e o escrivão da polícia civil."

Da leitura das informações acima transcritas extrai-se que, embora o indiciado tenha permanecido calado em seu interrogatório, existem indícios no sentido de que o delito foi praticado mediante transposição de fronteira, informados por Agente da Polícia Federal. Ademais, constata-se que a conversa havida entre o indiciado e o Agente da Polícia Federal teria sido presenciada por dois policiais militares e um escrivão da polícia civil. Observa-se, ainda, que por ocasião do flagrante, além do armamento, foi encontrada quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em dinheiro em notas diversas e \$ 340,00 (trezentos e quarenta) pesos Uruguaios, o que indica, em tese, a possibilidade de mercancia do armamento e não de mera posse de arma de uso restrito. Por derradeiro, conforme relatado, a operação que resultou no flagrante foi iniciada em razão de notícia de que o ora indiciado encontrava-se em situação suspeita na Praia Barra do Chuí, balneário no extremo sul do Brasil, localizado no município gaúcho de Santa Vitória do Palmar, que faz divisa com o povoado de Barra del Chuy, no Uruguai.

Portanto, a meu ver, nas circunstâncias em que o conflito de competência foi apresentado a esta Corte Superior, com razão o Juízo Estadual suscitado, na medida em que os autos carregam indícios suficientes da transnacionalidade delitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande – SJ/RS, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0057747-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 164.168 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042067620188210063 06321800011257 42067620188210063 50071804020184047101
6321800011257

EM MESA

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.